



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSENSOS E DISSENSOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO
NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Renata Travassos Medina de Macedo

Rio de Janeiro
2022

RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO

CONSENSOS E DISSENSOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO
NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2022

CONSENSOS E DISSENSOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Renata Travassos Medina de Macedo

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - O presente estudo busca analisar a coerção sexual como arma de dominação e repressão fruto da sociedade patriarcal, onde as vítimas são as pessoas mais vulneráveis como as mulheres e crianças, pela maior fragilidade e dependência sócio-econômica. Como uma das formas mais perversas de violência e no mundo atual com características quase endêmicas, aponta-se que é definido como um ato de violência no qual a sexualidade é apenas o veículo para a expressão de raiva e de controle. Busca-se demonstrar que a desproporcionalidade de poder entre adultos e crianças acarreta uma hierarquia autoritária, o que faz com que muitos adultos se sintam legitimados a fazer o uso da violência, permitindo compreender o silêncio dos ofendidos mesmo após reiterados episódios de violência. Nesta perspectiva, se abordará as principais controvérsias surgidas com o advento da Lei 13.431/17, em seu parágrafo único, do artigo 23, que determinou que até a implementação das varas especializadas para crimes contra crianças e adolescentes, o julgamento e a execução de tais crimes ficariam a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, apontando a sua constitucionalidade e se há violência de gênero nos crimes contra crianças do sexo feminino.

Palavras-chave – Direito penal. Estupro de Vulnerável. Violência de Gênero. Competência do Juízo.

Sumário – Introdução. 1. A construção social da masculinidade e o reflexo no comportamento dos autores de violência sexual. 2. Há violência de gênero nos crimes de estupro de vulnerável? 3. O juízo competente para o julgamento do crime de estupro de vulnerável, com a análise da Lei n. 13.431/17, apontando as diferenças quando a vítima é do sexo masculino. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa se há violência de gênero nos crimes de estupro de vulnerável e as controvérsias relacionadas à competência do juízo. Objetiva-se apontar o juízo competente para o julgamento do crime de estupro de vulnerável a partir da verificação ou não de violência de gênero quando se trata de vítima do sexo feminino.

Para tanto, aborda-se a doutrina a respeito do tema para refletir sobre a relação entre homens e mulheres ao longo da história, para verificar se há violência de gênero quando se trata de uma criança e definir a competência do juízo para o seu julgamento.

A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual. Constatou-se que as mais atingidas por essa coerção são pessoas do sexo feminino.

O trabalho reflete a respeito da ocorrência de motivação de gênero quando a vítima é do sexo feminino, ainda que criança. Faz-se uma análise se de fato existe uma vulnerabilidade única, ou seja, apenas decorrente da idade da vítima ou se existe uma dupla vulnerabilidade, ou seja, pela idade e pelo gênero. Tais reflexões são importantes e necessárias, especialmente, por trazer inquietações e divergências quanto à fixação da competência do juízo para o julgamento de tais crimes. A indefinição causa retardo no julgamento dos processos o que acarreta prejuízos no exercício da atividade jurisdicional.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a construção social da masculinidade em uma abordagem histórica, buscando refletir se a mesma pode ser apontada como responsável pelo comportamento dos autores de violência sexual, diante da necessidade de afirmação de poder em detrimento a submissão feminina.

Segue-se, no segundo capítulo, ponderando se há uma dupla vulnerabilidade das vítimas, ou seja, em razão do sexo e da idade, quando a vítima é do sexo feminino, para constatar se há violência de gênero somente em razão da idade.

O terceiro capítulo pesquisa o juízo competente para o julgamento do crime de estupro de vulnerável, já que ainda não foram criadas as varas especializadas. A pesquisa aborda a competência das varas criminais ou de violência doméstica, a constitucionalidade da Lei nº 13.431/17 e se há diferença de competência quando a vítima é do sexo masculino.

O trabalho será desenvolvido valendo-se do método qualitativo, verificando a necessidade da presença ou não da violência de gênero como determinante da fixação da competência do juízo nas varas de violência doméstica, a partir da evolução histórica deste conceito.

Além disso, a pesquisa será desenvolvida pelo método descritivo, com a análise da doutrina e da jurisprudência.

1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MASCULINIDADE E O REFLEXO NO COMPORTAMENTO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual, em razão de diversos tabus, não é um problema isolado, mas sim, um problema estrutural complexo, que merece ser analisado ao longo da história, já que arranjos familiares foram naturalizados e protegidos pelo direito à privacidade da entidade familiar.

Segundo Michel Foucault¹:

[...] durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua sexualidade. ‘Vocês são apenas o seu sexo’, dizia-se a elas há séculos. E esse sexo, acrescentaram os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença. ‘Vocês são a doença do homem’. E esse movimento muito antigo se acelerou no século XVIII, chegando à patologização da mulher: o corpo da mulher torna-se objeto médico por excelência.

Continuava afirmando que o objeto da sexualidade é, na realidade, um instrumento formado há muito tempo e que se constituiu como um dispositivo de sujeição milenar.

Na época da escravidão, as mulheres escravas eram vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamento e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras². O estupro era uma arma de dominação e repressão e não apenas uma forma de expressão dos impulsos sexuais dos homens brancos.

No Brasil, segundo pesquisa da Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Fernanda Mena aponta que, enquanto um terço das pessoas culpa a mulher pelo estupro sofrido mais da metade desses crimes são praticados contra crianças, normalmente abusadas por pessoas conhecidas³.

Para Daniel Cerqueira e Danilo Coelho, em Nota Técnica elaborada em 2014, era estimado que no mínimo 527 mil pessoas fossem estupradas por ano no Brasil e apenas 10% desses casos

¹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2021. p. 351.

² DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20.

³ MENA, Fernanda. Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 set. 2016. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1815_301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2018.

foram devidamente noticiados à polícia⁴. As vítimas permanecem por muito tempo caladas até conseguirem romper o silêncio e esse dado ainda é maior quando a violência é praticada por pessoa conhecida da vítima, já que muitas vezes nem compreendem que está sendo vítima de crime, especialmente na hipótese de vítimas menores.

São diversos os fatores que contribuem para o silêncio, tais como o medo da desonra, a discriminação social, o receio de expor a privacidade publicamente, a falta de acolhimento e compreensão por parte das instituições que deveriam apoiar e, por fim, o medo de não confiarem na sua história, já que a maioria dos crimes ocorre quase sempre na clandestinidade, sem testemunhas e nem sempre deixam vestígios físicos. A existência do temor reverencial também aparece como fator decisivo que determina o silêncio da vítima, muitas vezes, por longos períodos.

Essa desconfiança quanto à palavra da vítima está relacionada à condição histórica de inferioridade da mulher que desde as origens lhe foi fixada um lugar no campo do *Outro*, ao passo que ao homem sempre lhe foi conferido um espaço de poder⁵.

A masculinidade patriarcal exige que os homens se vejam como mais poderosos e superiores às mulheres e que façam o que for preciso para manter a sua posição de controle, sendo incentivados a serem narcisistas e psicologicamente dependentes de privilégios que recebem simplesmente porque nasceram homens. Neste contexto, alguns homens sentem que a violência é a única maneira de estabelecer e manter o poder de dominação dentro da hierarquia sexista do papel dos sexos⁶.

O abuso contra a mulher é considerado uma expressão histórica da dominação masculina que ocorre dentro da família e que atualmente é reforçada pelas instituições e divisão sexista do trabalho dentro da sociedade capitalista. A supremacia masculina encoraja o uso da força abusiva a fim de manter a dominação masculina sobre a mulher e a ideia filosófica ocidental de regras hierárquicas e autoridade coercitiva que está na raiz da violência contra a mulher, da violência do adulto contra a criança e de toda a violência entre os que dominam e dominados. A maioria dos homens que estupra tem personalidade, aparência e comportamento sexual considerados normais.

⁴ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014. (Nota Técnica, IPEA, Diest; 11). Versão preliminar. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁵ KEHL, Maria Rita. *Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 39.

⁶ HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. p. 107.

Por isso, o estupro estaria relacionado à construção social da masculinidade e não a uma personalidade desviante.

A violência doméstica afeta, sobretudo, as pessoas mais vulneráveis nos agrupamentos familiares: mulheres - por razões socioeconômicas e pela construção simbólica do feminismo como subordinado ao masculino, - crianças e idosos - pela maior fragilidade e dependência que essas fases da vida implicam⁷.

Merece destaque que são nas questões relacionadas à sexualidade que os preconceitos e os estereótipos sociais, em grande parte condicionantes da desigualdade de gênero, tornam-se mais significativos, pois neste âmbito exerce-se o grande controle masculino, exercício de poder sobre o feminino.

Discorre Saffioti e Almeida⁸ que:

Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade - não o inverso -, que é exercida como uma forma de poder. Logo, as relações de gênero são atravessadas pelo poder. Homens e mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada, obedecendo aos requisitos impostos pela heterossexualidade. A sexualidade, portanto, é o ponto de apoio da desigualdade de gênero.

A vitimização sexual é tão comum na sociedade devido ao grau de supremacia masculina que existe, sendo útil para manter o controle sobre a mulher. Esse tipo de violência afeta uma pluralidade de direitos humanos fundamentais, tais como a liberdade sexual, a integridade corporal e mental, a saúde integral e compromete o futuro das vítimas que as sofrem. Além de constituir um desrespeito aos direitos humanos, torna-se mais detestável quando praticado contra criança ou adolescente. Esta violação sempre ocorre com abuso de autoridade e ameaças ou mesmo agressões, físicas e/ou psicológicas à vítima.

Neste contexto, os homens que estupram buscam poder, mas os homens também usam o seu poder para conseguir o sexo, com diferentes níveis de controle e coerção.

⁷ BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 91.

⁸ SAFFIOTI; ALMEIDA apud PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro crime ou "cortesia"? abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: SAFE, 1998. p. 26.

2. HÁ VIOLÊNCIA DE GÊNERO NOS CRIMES DE ABUSO DE VULNERÁVEL?

O abuso sexual infantil, apesar da intensa reprovação em razão da vítima ser criança, na maioria dos casos, ocorre em relação intrafamiliar ou doméstica. Os agressores são avós, tios, padrastos, pais, padrinhos, vizinhos e conhecidos e não possuem qualquer desvio de personalidade.

Nas vítimas de até 13 anos, 30% foram abusadas por amigos ou conhecidos da família e 24% por pai ou padrasto⁹. Na faixa dos 14 aos 17 os principais abusadores são desconhecidos, representando 32% das notificações, seguidos de amigos e conhecidos da família, que somam 26% do total¹⁰.

A prática deste crime deixa feridas na alma, que sangram, no início sem cessar, e, posteriormente, sempre que uma situação ou um fato lembre o abuso sofrido. A magnitude do trauma não guarda proporcionalidade com relação ao abuso sofrido. Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas, todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém êxito¹¹.

Sabe-se que por se tratar de pessoas conhecidas, as vítimas tendem a suportar muito tempo caladas até conseguirem romper o silêncio. Muitas vezes as vítimas sequer compreendem que estão sendo ou que foram vítimas de crime, já que, em vários casos, o comportamento do abusador não chega a ser identificado como estupro. Muitas vezes, as vítimas não denunciam, pois têm medo do estigma, da discriminação social, além do receio de expor a sua privacidade. Não é rara a falta de compreensão por parte de familiares e amigos e por isso também medo de não acreditarem na sua versão, já que o investigado não corresponde ao estereótipo de um criminoso comum.

No Brasil, discutir estupro é inevitavelmente discutir abuso de crianças e adolescentes. Ainda que os dados não sejam precisos, estima-se que sejam cometidos meio milhão de estupros por ano, dos quais apenas 10% são notificados. Dentre o universo de abusos sexuais notificados, 68% são contra adolescentes menores de 17 anos e 51% contra crianças menores de 13¹².

⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência*: 2018. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018. p. 4.

¹⁰ GANZAROLLI, Marina. Estupro: alternativas para o sistema de justiça diante da ineficácia da resposta do Estado brasileiro às violências sexuais contra a mulher adulta. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 33.

¹¹ SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcal e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 19.

¹² SAFFIOTI; ALMEIDA, op. cit., p. 35-36.

Carla Cristina Garcia¹³ destaca apontamentos feitos por Herman, onde:

a ligação entre o comportamento feminino e a prática do estupro não se confirma: pesquisas demonstraram que em 82% dos casos o estupro foi planejado e em pouquíssimos aconteceu por impulso [...] igualmente, a imagem da vítima sexualmente atraente e provocativa é irreal, pois o estupro é tanto cometido contra crianças de 6 meses como contra idosas de 93 anos.

Sapp, Vandeven e Krug complementam que “estima-se que 12 a 25% das meninas e que 8 a 10% dos meninos sofram algum tipo de abuso sexual até os 18 anos de idade”¹⁴.

A violência sexual contra crianças e adolescentes resultam da relação de poder onde predomina o desejo e a ordem do mais forte sobre o mais fraco, podendo ser praticada por homens e em menor número por mulheres, sendo esta última, pela síndrome do pequeno poder. A violência patriarcal em casa é baseada na crença de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias formas de formas de força coercitiva. No Brasil, exatamente em virtude da alta concentração de renda em poucas mãos, são pouco numerosos os homens a desfrutar deste poder denominado grande poder ou macropoder. Os detentores deste grande poder podem submeter qualquer pessoa menos bem situada nesta hierarquia. A vitimização de crianças constitui fenômeno extremamente disseminado exatamente porque o agressor detém pequenas parcelas de poder, sem deixar de aspirar ao grande poder. Em não se contentando com sua pequena fatia de poder e sentindo necessidade de se treinar para o grande poder, que continua a almejar, exorbita de sua autoridade, ou seja, apresenta a síndrome do pequeno poder.¹⁵

Saffioti assinala que:

O homem detentor do pequeno poder crê ser necessário exercitar-se, a fim de, algum dia, vir a encarnar plenamente a figura do macho todo-poderoso. Mais do que isto, acredita capacitar-se para o grande exercício do grande poder tendo síndromes sucessivas de pequeno poder. Na verdade, a exorbitância do pequeno poder, característica da síndrome, revela a extrema fragilidade de seu ator. Ao tentar agigantar seu poder não faz senão apequená-lo ainda mais. Entretanto, a síndrome do pequeno poder tem consequências nefastas para as pessoas por ela atingidas.¹⁶

¹³ HERMAN, 1984, p. 52 apud GARCIA, Carla Cristina. A cultura do estupro e os novos bárbaros do patriarcado. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 3.

¹⁴ SAPP; VANDEVEN, 2005; KRUG, 2002 apud DREZETT, Jefferson. Violência sexual: uma grave questão de saúde pública para as mulheres. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 116.

¹⁵ SAFFIOTI, Heleieth. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000. p. 15.

¹⁶ *Ibid.*, p. 19.

Importante destacar que, pequeno ou grande, o poder permeia todas as relações sociais, deteriorando-as. As relações de poder revelam a desigualdade social entre os seus protagonistas. Crianças são consideradas socialmente inferiores a adultos, mulheres socialmente inferiores a homens, negros socialmente inferiores a brancos, pobres socialmente inferiores a ricos.¹⁷ As mulheres, em geral, só podem entrar em síndrome do pequeno poder frente a crianças. A exorbitância do pequeno poder, revela a extrema fragilidade do ator. Ao tentar agigantar o seu poder não faz senão apequená-lo ainda mais. Crianças são espancadas, assassinadas, estupradas por adultos que, na maioria das vezes, têm justamente a função de protegê-las: mães, pais, outros parentes, responsáveis legais e profissionais da esfera infantil, como babás, professores, médicos etc.

O pequeno poder é potencialmente mais perigoso que o macropoder. Este último, não obstante castrar possibilidades de prazer, infunde em seu detentor uma sensação de plenitude. O pequeno poder, exatamente em função de sua pequenez, conduz, frequentemente, à síndrome caracterizada pela mesquinhez.¹⁸

Assim é o abuso sexual cometido contra crianças, mediante o uso de poder, aproveitando-se de sua vulnerabilidade etária, de sua pouca força física, de sua incapacidade de entender a ilicitude do ato, sendo praticado através da ameaça de castigo, físico ou psicológico. As relações são de força e poder, dominação e submissão. Tanto meninas quanto meninos são vítimas de abuso sexual, embora estes últimos em menor número.

É preciso pensar que pais vitimizam não apenas suas próprias filhas, como também seus filhos. Num país tão machista quanto o Brasil, este é um segredo muito bem guardado. Se a vizinhança souber, dirá que o destino daquele garoto estará selado: será homossexual, na medida em que foi penetrado, fenômeno específico da mulher. Se o dado internacional é de 10% de meninos sexualmente vitimizados, pode-se concluir que, aqui, o fato ocorre, pelo menos, nesta proporção¹⁹.

Pesquisas revelam que o percentual de meninas sexualmente vitimizadas representa o dobro do de meninos. Todavia, esse dado não é suficiente para se concluir, por si só, que a violência contra as meninas também é de gênero. Sabe-se que a relação adulto e criança é permeada pelo

¹⁷ AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 2007. p. 18.

¹⁸ SAFFIOTI, 2000, p. 19.

¹⁹ SAFFIOTI, 2015, p. 20.

poder e pela ideia de que toda criança deve submeter-se aos desígnios do macho adulto. O adulto em geral, independentemente de seu sexo, detém poder sobre a criança.

Assim, a relação contém hierarquias, nas quais os homens figuram como dominadores-exploradores e as crianças como os elementos mais dominados-explorados, não havendo violência de gênero ou qualquer justificativa para o tratamento diferenciado entre meninos e meninas, devendo ambos figurar na mesma categoria, ou seja, crianças.

3. O JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, COM A ANÁLISE DA LEI N. 13.431/17

O crime de estupro de vulnerável guarda grande controvérsia no tocante ao juízo competente para o seu julgamento, especialmente em razão do disposto no artigo 23, parágrafo único da Lei 13.431/17 que determinou que até a implementação das varas especializadas para crimes contra crianças e adolescentes, o julgamento e a execução de tais crimes ficariam a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

No crime de estupro de vulnerável verifica-se que o gênero feminino não é determinante para a prática do crime, mas sim a sua idade e a sua fragilidade perante o agressor^{20 21}. Na maioria dos julgados também menciona que a Lei 13.431/17²² em seu artigo 23 não trouxe qualquer imposição, mas mera autorização aos órgãos responsáveis pela organização judiciária para a criação de juizados ou varas especializadas em crimes praticados contra crianças e adolescentes e seu parágrafo único apresenta apenas uma sugestão no sentido de que as causas que envolvam violência contra menores fiquem a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, até a implantação dos juízos especializados descritos em seu *caput*²³.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *AgRg no Recurso Especial nº 1.490.974-RJ (2014/0280388-8)*. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20140280388&dt_publicacao=02/09/2019>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0010435-71.2018.8.19.0010*. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.050.11728>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²² BRASIL. *Lei nº 13.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0078018-98.2021.8.19.0000*. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00698>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Destarte, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça advertindo que para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. Diretriz da Corte Superiora que também vem guardando ressonância em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aos quais assinalam que a Lei 11.340/06 tem como sujeito passivo a mulher, assim considerada pelo legislador pátrio como a pessoa do sexo feminino maior de 18 anos. Considerando que a organização judiciária deverá ser objeto de lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça, conforme preceitua a Constituição da República em seu artigo 125, parágrafo 1²⁴ e que o capítulo V, do Código de Organização Judiciária do Rio de Janeiro, Lei 6956/15²⁵, dispõe em seu artigo 61 que compete aos juízes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher e que tal violência seja baseada no gênero, verifica-se que a lei 13.431/17, em seu artigo 23, parágrafo único, apenas apresenta uma sugestão e não uma imposição quanto à competência, pois se entendida como uma imposição, há de se reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, eis que em se tratando de lei federal não poderia dispor de matéria a ser tratada única e exclusivamente por lei estadual. Além disso, não há qualquer compatibilidade com a Lei 11.340/06²⁶ que determina que além da vítima ter que ser mulher, a violência deverá ser baseada no gênero.

Nesta linha de raciocínio, a competência para julgamento de crimes deverá ser fixada em lei e seguindo às regras da Constituição da República, não podendo ser alterada apenas com a justificativa que a vara de violência doméstica é mais estruturada, pois percebe-se que na prática existem poucos juizados especializados nesta matéria e uma grande maioria de varas criminais com competência para o julgamento de tais crimes ditadas pelo Código de Organização Judiciária.

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 6.956*, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

Em outro giro, alguns acórdãos entendem pela competência do juizado de violência doméstica e familiar, apenas por oferecer um tratamento mais adequado ao julgamento, no entanto não reconhecem a violência de gênero^{27 28}.

Por fim, em minoria, há ainda alguns julgados que aplicam o disposto no parágrafo único, do artigo 23, da Lei 13.431/17, aduzindo a competência da vara de violência doméstica para qualquer criança e não apenas as do sexo feminino^{29 30}.

O tema ainda é bastante controvertido e a divergência jurisprudencial acarreta o retardo no julgamento de tais crimes, impondo-se que sejam criadas as varas especializadas tal como determinado desde 2017 ou mesmo que seja resolvida a questão mediante a alteração legislativa estadual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o trabalho apresentou o estupro como arma de dominação e repressão e não apenas uma forma de expressão dos impulsos sexuais dos homens, sendo certo que nos grupamentos familiares afetam as pessoas mais vulneráveis, especialmente as crianças e adolescentes, que permanecem muito tempo caladas até romper o silêncio. Nos crimes sexuais, o poder conforma uma ordem de hierarquia e subordinação das mulheres aos homens e das crianças aos adultos.

Neste contexto, apontou que nesses crimes a existência do temor reverencial também aparece como fator essencial que determina o silêncio da vítima muitas vezes por longos períodos de violação. E, com isso, a violência sexual parece, nesses casos, entrar em um ciclo difícil de ser rompido. O temor referencial impondo o silêncio. O silêncio do temor reverencial perpetuando a violação, sendo certo que a violência sexual contra crianças e adolescentes decorre da relação de

²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0088290-54.2021.8.19.0000*. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00857>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²⁸ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0074013-33.2021.8.19.0000*. Relatora: Suely Lopes Magalhães. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00656>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

²⁹ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0060377-97.2021.8.19.0000*. Relator: Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.180.00212>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

³⁰ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0073003-51.2021.8.19.0000*. Relatora: Elizabete Alves de Aguiar. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00643>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

poder e autoridade contra meninos e meninas e que tal abuso é cometido através da ameaça de castigo, físico ou psicológico, valendo-se da vulnerabilidade etária, não havendo violência de gênero.

Assim, uma vez constatado que nos crimes contra criança e adolescentes os fatores preponderantes são a autoridade do agressor e a tenra idade das crianças, baseada em uma relação de poder e hierarquia aliada à ausência de liberdade, deve-se afastar a competência do juizado de violência doméstica para o julgamento de tais delitos, já que Lei 11.340/06 determina que além da vítima ter que ser mulher, a violência deverá ser baseada no gênero. Da mesma forma, impõe-se com a máxima urgência a criação das varas especializadas para julgamento de tais crimes, como preceitua o artigo 23, da Lei 13.431/2017 e até a sua efetiva criação, o parágrafo único do artigo 23, da referida lei, deverá ser interpretado como mera sugestão e não como imposição de competência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira de; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 2007.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *AgRg no Recurso Especial nº 1.490.974-RJ (2014/0280388-8)*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402803888&dt_publicacao=02/09/2019>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: IPEA, 2014. (Nota Técnica, IPEA, Diest; 11). Versão

preliminar. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842>. Acesso em: 14 jul. 2018.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2021.

GANZAROLLI, Marina. Estupro: alternativas para o sistema de justiça diante da ineficácia da resposta do Estado brasileiro às violências sexuais contra a mulher adulta. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 33-56.

HERMAN apud GARCIA, Carla Cristina. A cultura do estupro e os novos bárbaros do patriarcado. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 2-14.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KEHL, Maria Rita. *Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da Violência: 2018*. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018.

MENA, Fernanda. Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 set. 2016. Cotidiano. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1815301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Neste dia Laranja, OPAS/OMS aborda violência sexual e suas consequências para as vítimas*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/25-7-2018-neste-dia-laranja-opasoms-aborda-violencia-sexual-e-suas-consequencias-para>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei nº 6.956*, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0073003-51.2021.8.19.0000*. Relatora: Elizabete Alves de Aguiar. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00643>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0060377-97.2021.8.19.0000*. Relator: Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.180.00212>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: nº 0074013-33.2021.8.19.0000*. Relatora: Suely Lopes Magalhães. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00656>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0078018-98.2021.8.19.0000*. Relatora: Des. Gizelda Leitão Teixeira. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00698>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0088290-54.2021.8.19.0000*. Relatora: Des. Katia Maria Amaral Jangutta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.055.00857>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo: 0010435-71.2018.8.19.0010*. Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2021.050.11728>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. A síndrome do pequeno poder. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

SAFFIOTI; ALMEIDA apud PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro crime ou "cortesia"?* abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: SAFE, 1998.

SAPP, VANDEVEN e KRUG apud DREZETT, Jefferson. Violência sexual: uma grave questão de saúde pública para as mulheres. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro: perspectivas de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 115-133.